



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer nº 56/IEF/GCARF - COMP SNUC/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0026021/2022-13

Parecer nº 56/IEF/GCARF - COMP SNUC/2022

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	Edson Amado Noivo e Outros / Fazenda Pedras, Colúmbia, Gibóia e Bandeirantes
CNPJ/CPF	439.466.909-04
Município	Unai
PA COPAM	37989/2014/001/2015
Código - Atividade - Classe	G-01-03-1 Culturas anuais, excluindo a olericultura – 5 G-03-02-6 Silvicultura – NP F-06-01-7 Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas de postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação – 1 G-01-06-6 Cafeicultura e citricultura – 3 G-04-01-4 Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, descasca classificação – 1 G-05-02-9 - Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura sem deslocamento de p atingida - 3
Licença Ambiental	LOC Nº 104/2019 - Data: 26/09/2019
Condicionante de Compensação Ambiental	03 - Formalizar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, no prazo máximo de contados da publicação da Licença, processo de compensação ambiental, conforme proced estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.
Processo híbrido de compensação ambiental	Pasta GCARF/IEF Nº 1463 Processo SEI Nº 2100.01.0026021/2022-13
Estudo Ambiental	EIA/RIMA
VR do empreendimento (SET/2018)	R\$ 32.258.823,90
Fator de Atualização TJMG – De SET/2018 até JUL/2022	1,2893408
VR do empreendimento (JUL/2022)	R\$ 41.592.617,81
Valor do GI apurado	0,5000 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (JUL/2022)	R\$ 207.963,09

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias

O EIA, página 99, item 28.9, registra que há a presença de espécies ameaçadas de extinção na ADA do empreendimento, por exemplo, onça-parda (*Puma concolor*) e lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*).

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

A introdução de espécies alóctones é inerente a própria atividade licenciada.

O vai e vem de veículos e maquinário favorece a dispersão e o estabelecimento de espécies exóticas, promovendo alterações nos habitats naturais e afetando negativamente as espécies nativas (aumento da dispersão de sementes invasoras). Áreas que incluem fragmentos de vegetação nativa inseridas no Bioma Cerrado são particularmente sensíveis a invasão por espécies alóctones.

O empreendimento inclui a atividade de silvicultura com o cultivo de eucalipto (Parecer SUPRAM Noroeste).

Com relação ao gênero *Eucalyptus*, MATTHEWS (2005)^[1] relata que algumas espécies têm escapado das plantações e se tornado invasoras. Neste sentido, as fitofisionomias do Bioma Cerrado são particularmente vulneráveis a invasão por estas espécies.

“O Pinus e o Eucalipto, estranhos ao Cerrado, por diversos motivos, também foram plantados ali, e ocupam todo o Cerrado, mesmo as áreas protegidas, impedindo assim, o desenvolvimento de plantas originárias do ambiente.”[2]

Conforme apresentado na base do Instituto Hórus, os ambientes preferenciais para a invasão do gênero Eucalyptus são os ecossistemas abertos, expostos a insolação plena. Os impactos ecológicos da invasão são a dominância sobre a vegetação nativa, deslocando espécies herbáceas[3]. Destaca-se que nas áreas de influência do empreendimento existem áreas de campo e cerrado, as quais teriam maior vulnerabilidade à invasão (ver mapa “Empreendimento e Cobertura Florestal” abaixo).

Além disso, os empreendimentos agrosilvipastoris normalmente implicam em presença significativa de fauna antrópica na área de influência e seu entorno (cães, gatos, roedores, etc.), que predam e competem com espécies nativas.

No tocante a ictiofauna, espécies exóticas invasoras podem se beneficiar das condições lânticas criadas pelos barramentos. VIEIRA & RODRIGUES (2010)[4] alertam para esse fator facilitador dos barramentos:

“Os barramentos afetam os peixes de diversas formas, mas particularmente pela interrupção de rotas de migração e pela redução ou eliminação das espécies adaptadas à dinâmica da água corrente, ou seja, os peixes migradores e os reofilicos. Outro impacto comum é a proliferação de espécies indesejadas no ambiente represado, em sua maioria exótica a drenagem.”

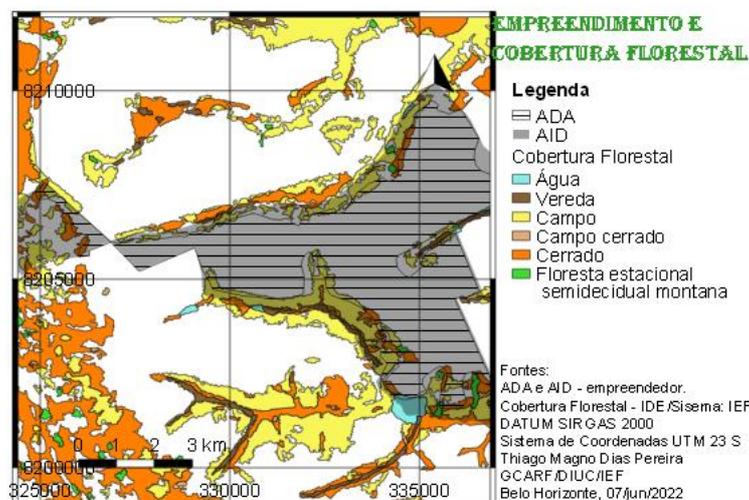
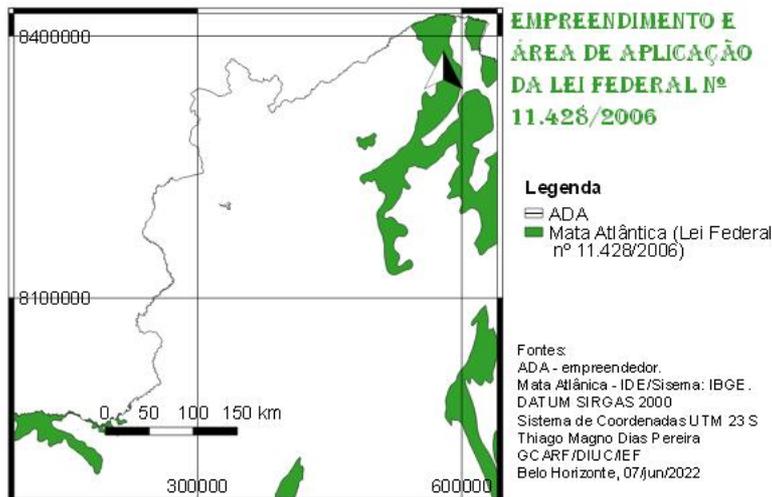
Destaca-se que o empreendimento em tela convive com este fator facilitador.

Uma vez que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença, excetuando aqueles gerados antes de 19/jul/2000 cujo efeito não se perpetuam no tempo, o que não é o caso para as situações de introdução de espécies alóctones, já que seus efeitos se prolongam ano a ano.

Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais; este parecer opina pela marcação do item “Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)”.

Interferência na vegetação, acarretando fragmentação em ecossistema especialmente protegido e outros biomas

O empreendimento está localizado no Bioma Cerrado. Tanto a ADA quanto a área de influência direta (AID) do empreendimento, onde esperam-se a ocorrência de impactos diretos e indiretos em virtude do mesmo, incluem fragmentos de campo (outros biomas), cerrado (outros biomas), vereda (ecossistema especialmente protegido – Constituição Mineira) e floresta estacional semidecidual (ecossistema especialmente protegido).



Dentre os aspectos/impactos elencados nos estudos ambientais e parecer Supram, aqueles relacionados ao presente item da planilha GI são a potencialidade de propagação de incêndios florestais (EIA, p. 150), intervenção em APP (Parecer Supram Noroeste de Minas, p. 14) e contaminação por de agrotóxicos (EIA, p. 149).

Outros aspectos são elencados no EIA, com destaque para a emissão de poeira e material particulado (EIA, p. 139). É fato observável na literatura especializada que a poeira ao se depositar sobre as folhas interferem na atividade fotossintética dos vegetais, o que caracteriza em interferência na vegetação nativa.

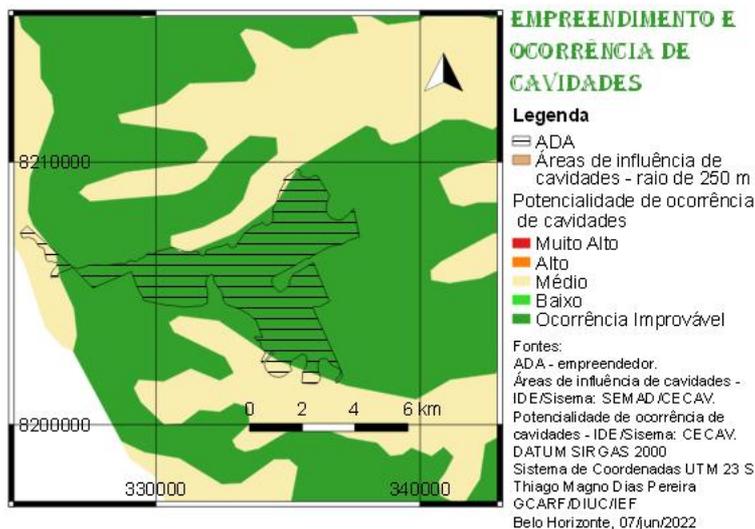
A própria disposição do empreendimento, conforme apresentado no mapa “Empreendimento e Cobertura Florestal” demonstra que o mesmo implica em redução da permeabilidade da paisagem para organismos mais sensíveis, o que se perpetua no tempo, com consequências para as atividades de polinização e disseminação de sementes, o que implica em redução da função *stepping stones* e aumento da endogamia para populações isoladas.

Os ruídos produzidos pelos maquinários e veículos provocam o afastamento da fauna para outras regiões, afetando o equilíbrio populacional e as relações ecológicas. O próprio EIA, página 150, registra o impacto “afugentação da fauna”. Indiretamente espera-se impactos na polinização e dispersão de sementes (interferência na vegetação).

Além disso, já que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença, excetuando aqueles gerados antes de 19/jul/2000.

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

Conforme apresentado no mapa abaixo, não foram identificadas áreas de influência de cavidades nas vizinhanças do empreendimento, localizando o mesmo predominantemente em áreas com potencial de ocorrência improvável de cavidades.



Além disso, consta do EIA a seguinte informação:

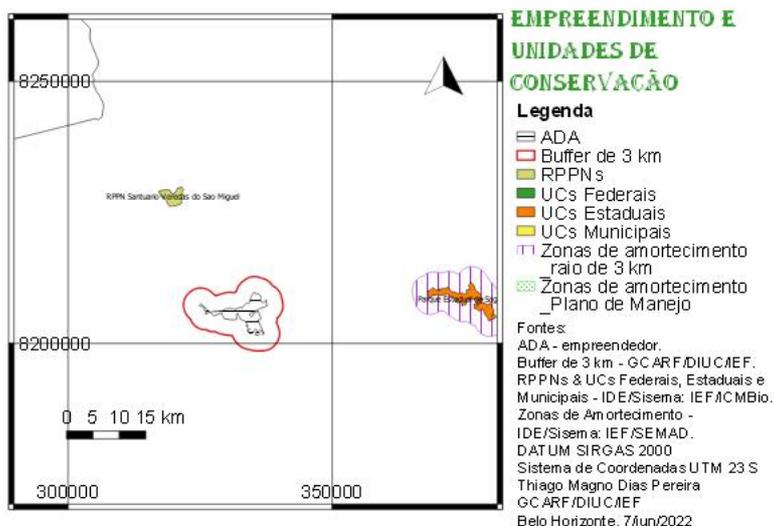
“33. CARACTERIZAÇÃO ESPELEOLÓGICA

Na área diretamente afetada pelo empreendimento não há existência de cavidades naturais e/ou indícios espeleológicos. Estes dados foram determinados através de levantamentos de campo.

Também não há ocorrência de áreas cársticas na região de influência direta [...]”.

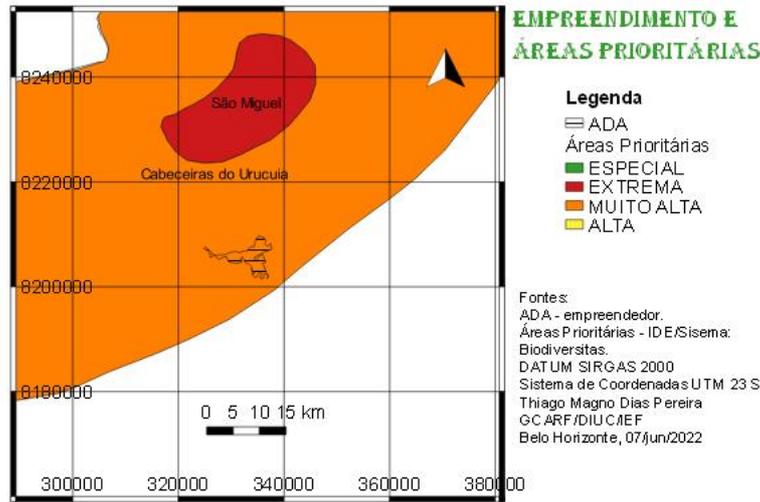
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que não existem UCs de proteção integral e zonas de amortecimento a menos de 3 km do empreendimento, critério de afetação considerado pelo POA vigente.



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

A ADA do empreendimento está localizada dentro de área prioritária de importância biológica categoria MUITO ALTA conforme apresentado no mapa abaixo.



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O Parecer Único SUPRAM Noroeste apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos, bem como alterações nas condições físico-químicas da água, do solo e do ar. Por exemplo, emissões atmosféricas devido à movimentação de máquinas e veículos.

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

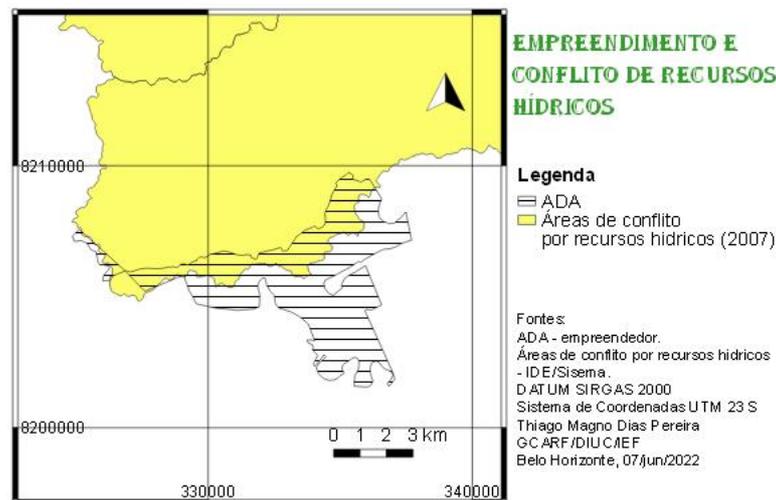
De maneira geral, em empreendimentos agrossilvipastoris observa-se o aumento do fluxo de águas superficiais com conseqüente redução da infiltração de água no solo, o que implica em impactos também no lençol freático. A intensidade desse impacto cresce em função da área do empreendimento.

A compactação sobre as superfícies afetadas, incluindo acessos, com a conseqüente redução de porosidade e permeabilidade, é fator que intensifica a concentração do fluxo de água. As alterações ocasionadas pela compactação do solo são responsáveis pela modificação da dinâmica hídrica local. Isso reflete na alteração do padrão das taxas de infiltração e escoamento superficial ainda que local. Como conseqüência ocorrem distúrbios na dinâmica da drenagem natural superficial e/ou subterrânea para o local.

Dentre os impactos registrados no EIA, páginas 149 a 151 temos compactação do solo pela movimentação de máquinas e pisoteio de animais, consumo de água e alteração da estrutura físico-química do solo.

Mesmo que o empreendimento disponha de mecanismos para minimizar os impactos relativos a alteração do regime hídrico, os efeitos residuais deverão ser compensados.

Há que se considerar que, conforme apresentado no mapa abaixo, parte do empreendimento localiza-se em área de conflito de recursos hídricos.



Já que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença, desde que tenham ocorrido após 19/jul/2000.

Os próprios barramentos registrados no empreendimento implicam em modificações no regime hídrico tanto a jusante quanto a montante.

Considerando que o empreendimento não pode ser considerado neutro no que concerne as alterações no regime hídrico, opinamos pela marcação do presente item.

Transformação de ambiente lótico em lêntico

O Parecer Supram Noroeste registra as seguintes intervenções via barramento do empreendimento:

“- Barragem de irrigação (G-05-02-9) possui potencial poluidor Grande e, considerando ainda a área inundada de 35,8124 ha, o porte do empreendimento é definido como pequeno – classe 3. A atividade serve para atender a demanda de irrigação das atividades de culturas anuais e cafeicultura.

Barragem 1 - Captação P02 - Área inundada: 25,8362 ha; Ribeirão Galho da Ilha; Coordenadas geográficas: Latitude 16° 14' 11,6"S e Longitude 46° 35' 00,9"W.

Barragem 2 - Captação P04 - Área inundada: 1,0778 ha; Córrego Seco Coordenadas geográficas: Latitude 16° 12' 42,4"S e Longitude 46° 34' 04,8"W.

Barragem 3 - Captação P05 - Área inundada: 3,6272 ha; Córrego Seco Coordenadas geográficas do maciço: Latitude 16° 11' 17,2"S e Longitude 46° 32' 44,8"W.

Barragem 4 - Ponto de captação P03 - Área inundada: 5,2712 ha; Córrego Cachoeirinha Coordenadas geográficas do maciço: Latitude 16° 13' 08,2"S e Longitude 46° 32' 04,7"W."

Interferência em paisagens notáveis

Ainda que o EIA registre o impacto "Alteração da Paisagem", trata-se de um empreendimento agrossilvipastoril em um local onde não se identificou nenhum aspecto notável na paisagem.

Além disso, consta da fl. 103 da Pasta GCARF/IEF Nº 1463, declaração atestando que a data de implantação do empreendimento ocorreu antes de 19 de julho de 2000.

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

O Parecer Supram Noroeste relata que as "emissões atmosféricas são geradas durante todas as etapas de operação do empreendimento devido à movimentação de máquinas e veículos". No tocante a essas emissões, gases de combustão incluem gases do efeito estufa, por exemplo, o gás carbônico (CO₂).

Aumento da erodibilidade do solo

O Parecer Supram Noroeste registra o impacto "alteração da qualidade das águas" informando que o mesmo relaciona-se a assoreamento provocado pela erosão do solo. Logo o empreendimento implica em intensificação de processos erosivos.

Emissão de sons e ruídos residuais

O Parecer SUPRAM Noroeste registra o impacto "Ruídos e Vibrações", em função das emissões atreladas à movimentação dos veículos e máquinas na ADA do empreendimento.

Além de afetar a saúde humana, esse tipo de impacto implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afugentamento.

Índice de temporalidade

Por tratar-se de empreendimento agrossilvipastoril, a operação do empreendimento em tela ocorrerá por tempo indeterminado.

Além disso, consta da fl. 103 da Pasta GCARF/IEF Nº 1463, declaração atestando que a data de implantação do empreendimento ocorreu antes de 19 de julho de 2000.

O PA COPAM em análise refere-se a licença corretiva, sendo que para efeito de compensação ambiental deverão ser considerados todos os impactos e efeitos ambientais desde 19 de julho de 2000.

Considerado estas informações, considerando inclusive que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

Índice de Abrangência

O EIA do empreendimento registra a seguinte definição para a área de influência indireta relativa aos meios físico e biótico:

"A AII contém as duas áreas anteriores, mas deve ter suas dimensões consideradas em função dos impactos de maior duração, cumulativos e/ou sinérgicos, cujos efeitos serão sentidos a distâncias consideráveis da ADA. O empreendimento é banhado pelo Ribeirão Galho da Ilha e córrego Seco e outros córregos sem nome. A AII foi considerada expandida para jusante em uma distância de 2.500 metros na caixa do córrego Seco e no Ribeirão Galho da Ilha por 1.700 metros, até exatamente onde ocorre o aporte de água através de outros mananciais, fazendo diminuir consideravelmente a influência."

Da definição acima, verifica-se que os limites da AII estão a menos de 10 km dos limites da ADA seguindo o percurso fluvial. Sendo assim, o índice a ser marcado é área de interferência direta do empreendimento.

2.2 Reserva Legal

Com base nas informações contidas no Parecer SUPRAM Noroeste, página 4, geramos a tabela abaixo com os dados de reserva legal do empreendimento.

Área Total (hectares)	4475,5951
RL (hectares)	901,5301
% RL	20,14

Além dessas informações, o Parecer SUPRAM ainda prevê para os "impactos sobre a flora" a seguinte medida mitigadora "enriquecimento de áreas de reserva legal", o que denota que o estado de conservação da reserva legal necessita ser melhorado.

Considerando estes dados, o empreendimento não faz jus a aplicação do art. 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009.

2.3 - Tabela de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		PA COPAM		
Edson Amado Noivo e Outros / Fazenda Pedras,		37989/2014/001/2015		
Columbia, Gibóia e Bandeirantes				
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	X
	outros biomas	0,0450	0,0450	X
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400	0,0400	X
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lêntico		0,0450	0,0450	X
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância		0,6650		0,3800
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300	0,0300	X
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500		
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0300
Somatório FR+(FT+FA)				0,5100
Valor do grau do Impacto Apurado				0,5000%
Valor de Referência do Empreendimento		R\$	41.592.617,81	
Valor da Compensação Ambiental		R\$	207.963,09	

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Planilha VR informada pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, seguindo as orientações constantes do site do IEF:

“O empreendedor pessoa física não é obrigado a fazer Escrituração Contábil (Lei 9250/1995, art. 18) e como consequência não disporá de um Valor ‘Contábil’ Líquido - VCL para apresentar.

Por isso procederá conforme as instruções abaixo:

Em lugar do VCL ele informará o Valor de Referência – VR conforme a segunda alternativa do inciso I do art. 11 do Decreto 45.629/2011, a saber ‘o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento.’” [Disponível em <http://www.ief.mg.gov.br/component/content/article/3306-nova-categoria/2761-compensacao-ambiental-snuc>. Acesso em 07 fev. 2022.]

VR do empreendimento (SET/2018)	R\$ 32.258.823,90
Fator de Atualização TJMG – De SET/2018 até JUL/2022	1,2893408
VR do empreendimento (JUL/2022)	R\$ 41.592.617,81
Valor do GI apurado	0,5000 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (JUL/2022)	R\$ 207.963,09

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, nem a checagem do teor das justificativas. A instituição não dispõe de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (engenheiros orçamentistas e contadores). O VR foi apenas extraído da planilha, atualizado e, posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Analisando o mapa "Empreendimento e Unidades de Conservação", verifica-se que o empreendimento não afeta unidades de conservação com base nos critérios do POA.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (JUL/2022)	
Regularização Fundiária - 60%	R\$ 124.777,86
Plano de manejo, bens e serviços – 30 %	R\$ 62.388,93
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 5 %	R\$ 10.398,15
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 5 %	R\$10.398,15
Total – 100 %	R\$ 207.963,09

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de Processo de Compensação Ambiental referente ao PA COPAM nº37989/2014/001/2015, que foi formalizado por meio físico, anterior à entrada do processo no Sistema Eletrônico de Informações – SEI. De acordo com o artigo a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/ IGAM Nº 3.045, 02 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a implantação do processo híbrido no âmbito dos processos de competência dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Esta dual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a partir de 31/03/2021, os demais atos relativos aos processos físicos deverão ser feito por meio do SEI.

O presente expediente refere-se a Processo de Compensação Ambiental, pasta GCARF nº 1463, que encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental visa o cumprimento da condicionante nº 03, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 0554763/2019, devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada às fls. 103. Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência, tendo em vista trata-se de pessoa física, bem como não ter a obrigatoriedade de realizar balanço patrimonial, conforme orientação contida no site do IEF. O valor de Referência foi calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, conforme certidão de regularidade profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo, conforme constatado no item 2.3 deste parecer: " *Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação*".

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2022.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a observância aos métodos de apuração, e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/2000 (SNUC) e demais Normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF, sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto n. 45629, de 06/07/2011.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo Empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR) documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

S.m.j.

Belo Horizonte, 05/09/2022.

Thiago Magno Dias Pereira

Gestor Ambiental

MASP: 1.155.282-5

Elaine Cristina Amaral Bessa

Analista Ambiental

MASP 1.170.271-9

De acordo:

Mariana Yankous Gonçalves Fialho

Gerente da Compensação Ambiental

MASP: 1.342.848-7

[1] Matthews S. et al. (2005) Programa Global de Espécies Invasoras. Instituto Horus. <http://www.institutohorus.org.br/download/gispSAmericapo.pdf>

[2] Disponível em: < https://www.mma.gov.br/estruturas/chm/_arquivos/port_inva.pdf >. Acesso em: 06 dez. 2019.

[3] Disponível em: <http://bd.institutohorus.org.br/www/?p=Mz82dSFpNGVibTBxdwoGSR4ZXg8IVl5nZDJxPG9tL2htf34qfnUpODgEWQ1ZXFZCRVYeSE4bDVEGXU8FAIZRU1BYMC59f34mlyQOZjt#tabsheet_start>. Acesso em 29 nov. 2019.

[4] VIEIRA, F; RODRIGUES, R. R. A fauna de peixes dos afluentes do rio Paraíba do Sul no estado de Minas Gerais. MG-BIOTA, Belo Horizonte, v.3, n.1, abr./mai. 2010. p. 19.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Yankous Goncalves Fialho**, Gerente, em 12/09/2022, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira**, Servidor Público, em 14/09/2022, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **52027571** e o código CRC **9E4A3367**.